

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Antares Educacional S.A.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Veiga de Almeida (UVA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201718746		
PARECER CNE/CES N°: 685/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Universidade Veiga de Almeida (UVA), com sede na Rua Ibituruna, nº 108, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718746, em 29 de novembro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	201718746	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	121	
CNPJ	34.185.306/0001-81	
Razão Social	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	
Endereço	Rua Ibituruna, nº 108, Bairro Tijuca, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-020	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	165	
Nome da Mantida	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	
Sigla	UVA	
Endereço Sede	Rua Ibituruna, nº 108, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-901	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	5	2019
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	4	2018
IGC Contínuo	3.0455	2018

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de

EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 19/07/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146042), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Ibituruna, nº 108, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-901, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,88</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,89</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,93</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes e do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a Mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.

Em pesquisa realizada em 3/9/2020 nos sites da Caixa e da Receita Federal, por esta Coordenação-Geral, se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Recredenciamento EaD nº	201718746
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	165
Nome da Mantida	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
Sigla	UVA
Endereço Sede	Rua Ibituruna, nº 108, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-901
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	121
CNPJ	34.185.306/0001-81
Razão Social	ANTARES EDUCACIONAL S.A.
Endereço	Rua Ibituruna, nº 108, Bairro Tijuca, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-020

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Considerando que a Universidade Veiga de Almeida (UVA) obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) na visita *in loco* de avaliação e atendeu ao disposto nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como nas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta relatoria entende que o pedido de credenciamento, para a oferta cursos superiores na modalidade a distância, pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Veiga de Almeida (UVA), com sede na Rua Ibituruna, nº 108, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente